



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.404 - RJ (2009/0140390-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AMESP - ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE E
ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável a interposição de recurso especial contra decisão monocrática do relator uma vez que não esgotadas as vias recursais ordinárias. Precedente do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.
Brasília (DF), 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.404 - RJ (2009/0140390-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AMESP - ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS LTDA – AMESP contra decisão de fl. 1.380, que negou provimento ao agravo de instrumento, porque o recurso especial fora interposto contra decisão monocrática.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que exauriu todas as instâncias inferiores, tendo sido interpostos todos os recursos cabíveis, razão pela qual pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.404 - RJ (2009/0140390-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável a interposição de recurso especial contra decisão monocrática do relator uma vez que não esgotadas as vias recursais ordinárias. Precedente do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De fato, verifica-se que o recurso especial inadmitido na origem foi interposto contra decisão monocrática do relator que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra anterior decisão que, por sua vez, deu provimento a recurso de apelação para julgar improcedente ação de conhecimento (fls. 22/24 e 53/57).

Não houve, portanto, exaurimento das vias ordinárias. Isso porque, das decisões monocráticas proferidas pelo relator, caberia a interposição de agravo no Tribunal de origem e não de recurso especial.

Nesse sentido: RMS 23.255/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16/3/07; RMS 23.258/GO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 27/2/07; RMS 19.147/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 10/10/05; AgRg no Ag 952.947/PE, Rel. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, Quarta Turma, DJe 15/9/08; REsp 613.956/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/11/04.

É oportuno registrar que apenas quando não for cabível recurso no Tribunal *a quo* é permitida a interposição de recurso especial, a teor do art. 105, inc. III, da CF/88. Em se tratando de uma exigência constitucional, o esgotamento das instâncias ordinárias é indispensável ao processamento do apelo extremo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0140390-9

AgRg no
Ag 1217404 / RJ

Números Origem: 200551010263556 200902010062505

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMESP - ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Reajuste da Tabela do SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMESP - ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICOS
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux.

Brasília, 19 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária